



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- Leitura em Sessão
- Cópia aos Edis
- AS COMISSÕES
Ibiúna, 12/11/2004

MENSAGEM Nº 108/04

Ibiúna, 05 de novembro de 2004.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que **"Altera a Lei Municipal nº 617, de 05 de julho de 2001 e dá outras providências"**.

A aprovação das leis que instituíram a vigilância sanitária em nosso município e propiciaram a geração de recursos para sua atuação, foram, sem sombra de dúvidas, os marcos divisores na questão "saúde", direito fundamental assegurado pela nossa Constituição.

Desta feita, a preocupação diuturna com as questões de higiene pública tem sido, desde o início de nossa administração, primárias e essenciais para que possamos fazer um trabalho digno neste toante para nossa população.

Nesta oportunidade, trazemos a presente proposição legislativa, cujo objetivo é essencialmente incluir serviços não contemplados pela legislação original de regência na necessidade de obtenção da licença sanitária,

Secretaria Administrativa
Recebido em 11/11/2004



SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 439/2004

Recebido em 11 de 11 de 2004

Prazo vence em de de

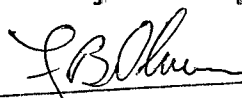
Recebido por

e, trazer formalismos úteis e necessários para a boa consecução dos trabalhos, como, por exemplo, a publicação dos atos oficiais competentes.

Assim, estaremos em termos com os princípios norteadores da Administração Pública, cuja aplicação norteia todos os atos do dirigente público.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento renovo à Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e respeito.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

l. LEI Nº ~~108~~ 439/2004

DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

Altera a Lei Municipal nº 617, de 05 de julho de 2001 e dá outras providências.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 16 DE SETEMBRO DE 2004
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º, § 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 617/01 passa a ter a seguinte redação:

"I – Produtos de Interesse da Saúde".

- a) Industrias de aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios, embaladoras e gaseificação de água mineral e potável de

- mesa, cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos
- b) de higiene, perfumes e saneantes domissanitários, centro de reabilitação com ou sem alojamento para dependentes químicos, reciclagem, frigoríficos, indústrias de alimentos em geral com mais de 10 (dez) funcionários, indústrias de embalagens de vidro, plástico, de uso hospitalar e odontológico em geral; fraldas e absorventes higiênicos, inseticidas, fungicidas.....60,75 UFMI.
- b) Supermercados e congêneres, prestadoras de serviços de esterilização, hotel com restaurante, hotel sem restaurantes, pousadas, motel com alimentação, motel sem alimentação;.....42,52 UFMI.
- c) Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais, restaurantes e churrascarias, "rotisseries", pizzarias, confeitarias e similares, sorveterias, distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, padarias, lojas de banho e tosa de pequenos animais, lojas agropecuárias (comércio de ração, produtos veterinários e similares) , lojas de fertilizantes e agrotóxicos, escola infantil privada com fornecimento de refeições, indústrias de alimentos abaixo de 10 (dez) funcionários;16,20 UFMI
- d) Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, pastelarias, mercearias e congêneres comércio de laticínios e embutidos, dispensários, postos de medicamentos e ervanárias, distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários, depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, lojas de conveniência,



lavanderias, funerárias, cemitérios privados, academia de esporte, academia de natação, doceria, bombonieres, cantinas escolares privadas;.....	12,15 UFMI
e) Farmácias;.....	30,37 UFMI
f) Drogarias;.....	24,30 UFMI
g) Ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar, vistoria de veículos, transportes de alimentos;.....	8,10 UFMI
h) Vendedores ambulantes.....	3,0 UFMI
i) Feirantes, quiosques;.....	3,0 UFMI
j) Carrocinhas e similares.....	3,0 UFMI
k) "Traillers".....	3,0 UFMI

II – Serviços de Saúde:

a) Estabelecimentos de assistência médica hospitalar, clínica médica com ou sem especialidades sem leitos;.....	24,30 UFMI
b) Estabelecimento de assistência médico -hospitalar entre 51 a 250 leitos;.....	28,35 UFMI
c) Estabelecimento de assistência médico-hospitalar acima de 251 leitos;.....	4,05 UFMI
d) Estabelecimento de assistência médico- ambulatorial;.....	12,15 UFMI
e) Estabelecimento de assistência médica de urgência;.....	18,04 UFMI
f) Serviços ou institutos de hemoterapia;.....	20,25 UFMI
g) Bancos de sangue;.....	10,12 UFMI
h) Agências transfusionais de sangue;.....	8,10 UFMI
i) Posto de coletas de sangue;.....	4,05 UFMI
j) Unidades Nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal e congêneres);.....	20,25 UFMI

- k) Institutos ou clínicas de fisioterapia, ortopedia, institutos de beleza com responsabilidade médica;.....12,15 UFMI
- l) Pedicures, podólogos, cabeleireiros;.....8,10 UFMI
- m) Institutos de massagem e tatuagem, óticas e laboratórios de ótica, laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo -raquidiano e congêneres, estabelecimentos que se destinam à prática de esportes com responsabilidade médica;.....16,17 UFMI
- n) Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo- raquidiano e congêneres, estabelecimento que se destinam ao transporte de pacientes;
- Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções;.....20,25 UFMI
- o) Consultório odontológico, estabelecimento que utilizam serviço de medicina nuclear "in vitro";.....12,15 UFMI
- p) Clínica médico- veterinária, laboratórios ou oficinas de próteses dentárias, estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radiologia médica e odontológica;.....8,10 UFMI
- q) Serviços de medicina nuclear " in vivo " , estabelecimento que utilizam radiação ionizantes, inclusive os consultórios dentários;.....16,20 UFMI
- r) Estabelecimento que se utilizem equipamentos de radioterapia, casa de repouso e casa de idosos com responsabilidade médica;.....12,15 UFMI
- s) Estabelecimento que se utilizem conjuntos de fontes de radioterapia;.....0,61 UFMI
- t) Vistoria de veículos para transporte terrestre e atendimento de doentes;.....4,05 UFMI
- u) Vistoria de veículo para transporte aéreo e atendimento de doentes, casa de repouso e casa de idosos sem responsabilidade médica;.....8,09 UFMI
- v) Estabelecimentos não identificados.....6,07 UFMI

III – Rubricas de livro:



- a) Livros contendo até cem folhas;.....1,21 UFMI
- b) Livros contendo entre cento e uma até duzentas folhas.....1,82 UFMI
- c) Livros contendo acima de duzentas folhas.....2,23 UFMI
- d) Termo de responsabilidade técnica.....2,03 UFMI
- e) *Cancelamento, mudança de endereço, alteração de dados*.....2,23 UFMI

Art 2º. Os profissionais designados para exercerem atividades pertinentes às atividades de vigilância sanitária deverão portar credenciais emitidas pelo Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, ato formal que deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município em periodicidade semestral, legitimando, assim, o exercício do trabalho destes profissionais.

Parágrafo Único. Os profissionais portadores das credenciais tratadas neste artigo serão autoridades sanitárias municipais, e investidos das suas funções fiscalizadoras, tendo competência no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedir notificações, termos, autos de infração, intimações e autos de imposição de penalidades referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Art 3º. Ficam adotadas todas as Resoluções, Portarias, Circulares, Normas Técnicas e demais determinações oriundas das esferas Estadual e Federal de Governo, relativas aos assuntos de vigilância sanitária.

Art. 4 º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

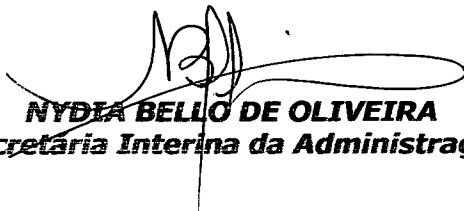
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 05 DE NOVEMBRO DE 2004.



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura
Municipal e afixada no local de costume em 05 de novembro de 2004.

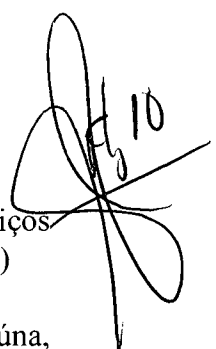


NYDIA BELLO DE OLIVEIRA
Secretária Interina da Administração

LEI Nº 617.

DE 05 DE JULHO DE 2001.,

(Dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal.)



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º – Ficam instituídos os preços públicos e serviços diversos referentes à Vigilância Sanitária Municipal a serem cobrados pelo VISA (Vigilância Sanitária Municipal).

§ 1º - Serão cobrados para vistoria, expedição de alvará de funcionamento, alteração de local, inclusão e renovação de atividade, os seguintes preços, expressos em moeda corrente, classificados de acordo com a atividade desenvolvida do estabelecimento, para o alvará inicial:

I – Produtos de Interesse da Saúde:

- a) indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios, envasadoras de água mineral e potável de mesa, cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos, indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários; 1.081,30
- b) supermercados e congêneres, prestadoras de serviços de esterilização; 756,91
- c) distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais, restaurantes, churrascarias, “rotisseries”, pizzarias, confeitarias e similares, sorveterias, distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários, aplicadoras de produtos saneantes domissanitários; 432,52
- d) açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, “trailers” e pastelarias, mercearias e congêneres, comércio de laticínios e embutidos, dispensários, postos de medicamentos e ervanárias, distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentários, depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários; 324,39
- e) farmácias; 540,65
- f) drogarias; 432,52
- ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar; vistoria de veículos e transporte de alimentos. 216,26

II – Serviços de Saúde:

a) estabelecimentos de assistência médico hospitalar até cinquenta leitos;	432,32
b) estabelecimentos de assistência médico hospitalar entre cinquenta e um a duzentos e cinquenta leitos;	756,91
c) estabelecimentos de assistência médico hospitalar acima de duzentos e cinquenta leitos;	1081,30
d) estabelecimento de assistência médico ambulatorial ;	324,39
e) estabelecimentos de assistência médica de urgência;	482,52
f) serviços ou institutos de hemoterapia;	540,65
g) bancos de sangue;	270,33
h) agências transfusionais de sangue;	216,26
i) postos de coleta de sangue;	108,13
j) unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres);	540,65
l) institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia, institutos de beleza com responsabilidade médica;	324,39
m) pedicures, podólogos;	216,26
n) institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica; laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimentos que se destinam a prática de esportes com responsabilidade médica;	216,26
o) postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimento que se destinam ao transporte de pacientes;	108,13
p) bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	270,33
q) consultório odontológico, estabelecimentos que utilizam serviços de medicina nuclear "IN VITRO";	162,20
r) clínica médico-veterinária, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radiologia médica e odontológica;	216,26
s) serviços de medicina nuclear "IN VIVO", estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários;	432,52
t) estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radioterapia, casa de repouso e casa de idosos com responsabilidade médica;	324,39
u) estabelecimentos que se utilizem de conjuntos de fonte da radioterapia;	16,26
v) frota de veículos para transporte terrestre e atendimento de doentes;	108,13
x) frota de veículos para transporte aéreo e atendimento de doentes, casa de repouso e casas de idosos sem responsabilidade médica;	216,26
z) estabelecimentos não identificados.	162,20

III – Rubricas de Livro:

a) livros contendo até cem folhas;	32,44
b) entre cento e uma folhas até duzentas folhas;	48,66
c) acima de duzentas folhas;	59,47
d) termo de responsabilidade técnica.	54,07

§ 2º Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item onde o preço for de maior valor.

§ 3º O estabelecimento com alvará sanitário emitido pelo Estado, anterior a esta Lei, não precisarão recolher o preço de primeiro alvará, estando somente sujeitos à renovação anual.

§ 4º A segunda via do alvará corresponde a 1/3 (um terço) do valor fixado do alvará inicial.

§ 5º o valor da renovação anual será cinquenta por cento do valor inicial, exceto a alínea “d” do inciso I, que será cobrado 66, 50 % (sessenta e seis e meio por cento), as alíneas “g”, “h”, “i” e “m” do inciso II, que será cobrado 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º - Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, estão isentas do pagamento dos preços públicos instituídos por esta Lei, exceto quanto aos valores originários das infrações administrativas.

Art. 3º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 4º - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como infrações de natureza leve:

- I. - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;
- II. - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;
- III. - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e à manutenção da saúde;
- IV. - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;
- V. - obstar-se ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- VI. - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;
- VII. - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;
- VIII. - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;
- IX. - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

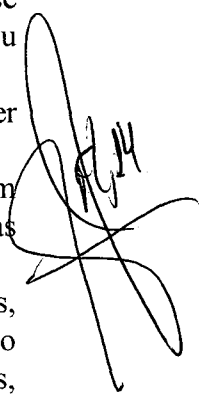
- X. - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;
- XI. - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para cada infração de natureza leve será cobrado 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

Art. 5º- São consideradas como infrações de natureza grave:

- I. - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;
- II. - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
- III. - construir, instalar, ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV. - instalar consultórios odontológicos, de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
- V. - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

13

- 
- VI. – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;
 - VII. – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades homeoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;
 - VIII. – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;
 - IX. – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;
 - X. – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de bebidas, refrigerantes produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
 - XI. – expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado;
 - XII. – industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;
 - XIII. – comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;
 - XIV. – aplicação de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;
 - XV. – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;
 - XVI. – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem necessária habilitação legal;
 - XVII. – proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único. Para cada infração de natureza grave será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

Art.6º - São consideradas como infrações de natureza gravíssima:

- I. -alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;
- II. -utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

III. -fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública;

IV. - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;

Parágrafo único. Para cada infração de natureza gravíssima será cobrado o valor corresponde ao alvará inicial.

Art. 7º - Os procedimentos das infrações administrativas seguirão o Código Sanitário - Lei Estadual n.º 10.083/98.

Art. 8º - Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 9º - Fica revogado o art. 8º da Lei Municipal n.º 584 de 13 de dezembro de 2000.

Art. 10.º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2001.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 05 de Julho de 2001.

JAMIL PRADO
Secretário Geral da Administração





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

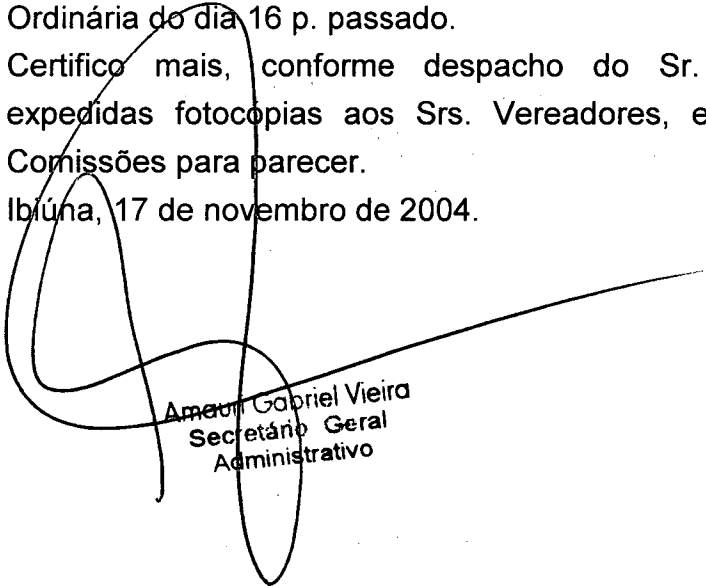
e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 439/2004 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 11 de novembro de 2004 e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 p. passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram expedidas fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 17 de novembro de 2004.


Amaury Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

COMISSÕES

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 439/2004

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 11 de novembro passado, o Projeto de Lei nº. 439/2004 que "Altera a Lei Municipal nº. 617, de 05 de julho de 2001 e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a mesma tem o objetivo de incluir serviços não contemplados pela legislação original que criou a necessidade de obtenção da licença da vigilância sanitária municipal, para a boa consecução dos trabalhos.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 4º..

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois a inclusão dos novos serviços, bem como a regulamentação da publicação dos atos oficiais competentes a vigilância sanitária, visam a prestação de um serviço público eficiente, dentro dos princípios que norteiam a administração pública.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 30
DE NOVEMBRO DE 2004.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
MEMBRO

PAULO KENJI SASAKI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

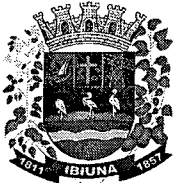
LÁZARO ANTONIO DE FREITAS
VICE PRESIDENTE

PAULO DIAS DE MORAES
MEMBRO

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

Segue fls. 02



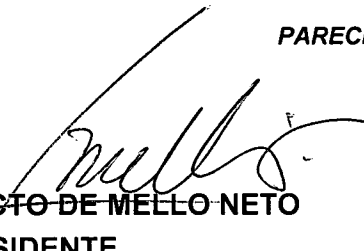
COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

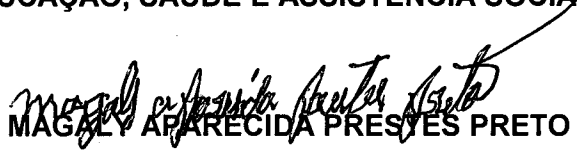
PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 439/2004 – fls. 02


JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO
VICE - PRESIDENTE


FORTUNATO COELHO RAMALHO
MEMBRO


BENEDITO VIEIRA MARTINS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


JUVENAL DIAS RIBEIRO
VICE - PRESIDENTE


MAGALY APARECIDA PRESSES PRETO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

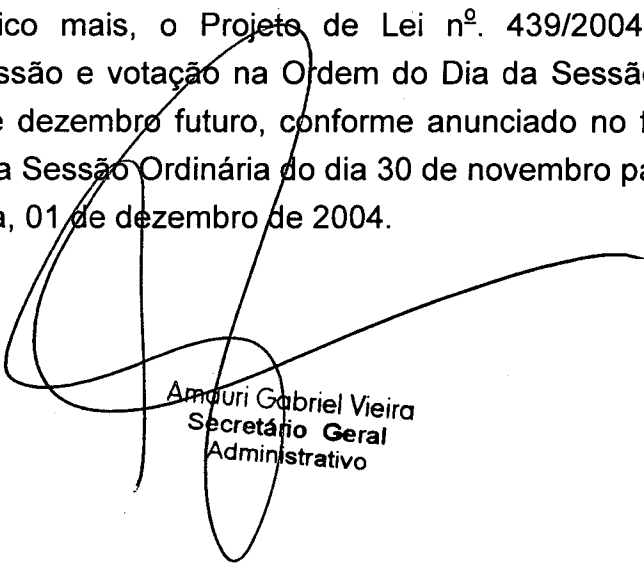
e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 439/2004 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de novembro passado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 439/2004 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 30 de novembro passado.

Ibiúna, 01 de dezembro de 2004.


Amadori Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 415/2004

"Altera a Lei Municipal nº. 617, de 05 de julho de 2001, e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º – O art. 1º, § 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal nº. 617/01 passa a ter a seguinte redação:

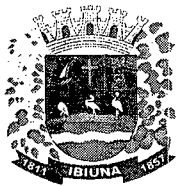
"I – Produtos de Interesse da Saúde".

a) *Indústrias de aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios, embaladoras e gaseificação de água mineral e potável de mesa, cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários, centro de reabilitação com ou sem alojamento para dependentes químicos, reciclagem, frigoríficos, indústrias de alimentos em geral com mais de 10 (dez) funcionários, indústrias de embalagens de vidro, plástico, de uso hospitalar e odontológico em geral; fraldas e absorventes higiênicos, inseticidas, fungicidas.....60,75 UFMI.*

b) *Supermercados e congêneres, prestadoras de serviços de esterilização, hotel com restaurante, hotel sem restaurantes, pousadas, motel com alimentação, motel sem alimentação;.....42,52 UFMI.*

c) *Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais, restaurantes e churrascarias, "rotisseries", pizzarias, confeitarias e similares, sorveterias, distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, padarias, lojas de banho e tosa de pequenos animais, lojas agropecuárias (comércio de ração, produtos veterinários e similares), lojas de fertilizantes e agrotóxicos, escola infantil privada com fornecimento de refeições, indústrias de alimentos abaixo de 10 (dez) funcionários.....16,20 UFMI.*

d) *Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, pastelarias, mercearias e congêneres, comércio de laticínios e embutidos, dispensários, postos de medicamentos e ervanárias, distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumo farmacêuticos, correlatos cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários, depósitos fechados de drogas, medicamentos,*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, lojas de conveniência, lavanderias, funerárias, cemitérios privados, academia de esporte, academia de natação, doceria, bombonieres, cantinas escolares privadas;.....12,15 UFMI.

- e) Farmácias;.....30,37 UFMI.
- f) Drogarias;.....24,30 UFMI.
- g) Ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar, vistoria de veículos, transportes de alimentos;..... 8,10 UFMI.
- h) Vendedores ambulantes;.....3,0 UFMI.
- i) Feirantes, quiosques;.....3,0 UFMI.
- j) Carrocinhas e similares;.....3,0 UFMI.
- k) "Traillers";.....3,0 UFMI.

II – Serviços de Saúde:

- a) Estabelecimentos de assistência médica hospitalar, clínica médica com ou sem especialidades sem leitos;.....24,30 UFMI.
- b) Estabelecimento de assistência médico-hospitalar entre 51 a 250 leitos;.....28,35 UFMI.
- c) Estabelecimento de assistência médico-hospitalar acima de 251 leitos;.....4,05 UFMI.
- d) Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial;.....12,15 UFMI.
- e) Estabelecimento de assistência médica de urgência;.....18,04 UFMI.
- f) Serviços de institutos de hemoterapia;.....20,25 UFMI.
- g) Bancos de Sangue;.....10,12 UFMI.
- h) Agências transfusionais de sangue.....8,10 UFMI.
- i) Posto de Coleta de Sangue;.....4,05 UFMI.
- j) Unidades Nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal e congêneres);.....20,25 UFMI.
- k) Institutos ou clínicas de fisioterapia, ortopedia, institutos de beleza com responsabilidade médica;.....12,15 UFMI.
- l) Pedicures, podólogos, cabeleireiros;..8,10 UFMI.
- m) Institutos de massagem e tatuagem, óticas e laboratórios de ótica, laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimentos que se destinam à prática de esportes com responsabilidade médica;.....16,17 UFMI.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

n) Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patológica clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimento que se destinam ao transporte de pacientes; Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções;.....20,25 UFMI.

o) Consultório odontológico, estabelecimento que utilizam serviço de medicina nuclear "in vitro";.....12,15 UFMI.

p) Clínica médico-veterinária, laboratórios ou oficinas de próteses dentárias, estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radiologia médica e odontológica;.....8,10 UFMI.

q) Serviços de medicina nuclear "in vivo", estabelecimento que utilizam radiação ionizantes, inclusive os consultórios dentários;.....16,20 UFMI.

r) Estabelecimento que se utilizem equipamentos de radioterapia, casa de repouso e casa de idosos com responsabilidade médica;.....12,15 UFMI.

s) Estabelecimento que se utilizem conjuntos de fontes de radioterapia;.....0,61 UFMI.

t) Vistoria de veículos para transporte terrestre e atendimento de doentes;.....4,05 UFMI.

u) Vistoria de veículo para transporte aéreo e atendimento de doentes, casa de repouso e casa de idosos sem responsabilidade médica;.....8,09 UFMI.

v) Estabelecimentos não identificados;..6,07 UFMI.

III – Rubricas de livro:

a) Livros contendo até cem folhas;.....1,21 UFMI.
b) Livros contendo entre cento e uma até duzentas folhas;.....1,82 UFMI.

c) Livro contendo acima de duzentas folhas;.....2,23 UFMI.

d) Termo de responsabilidade técnica;.....2,03 UFMI.

e) Cancelamento, mudança de endereço, alteração de dados;.....2,23 UFMI.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

23

ART. 2º - Os profissionais designados para exercerem atividades pertinentes às atividades de vigilância sanitária deverão portar credenciais emitidas pelo Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, ato formal que deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município em periodicidade semestral, legitimando, assim, o exercício do trabalho destes profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os profissionais portadores das credenciais tratadas neste artigo serão autoridades sanitárias municipais, e investidos das suas funções fiscalizadoras, tendo competência no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedir notificações, termos, autos de infração, intimações e autos de imposição de penalidades referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

ART. 3º - Ficam adotadas todas as Resoluções, Portarias, Circulares, Normas Técnicas e demais determinações oriundas das esferas Estadual e Federal de Governo, relativas aos assuntos de vigilância sanitária.

ART. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE
DEZEMBRO DE 2004.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
1º SECRETÁRIO

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 458/2004

Ibiúna, 08 de dezembro de 2004.

24

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 415/2004**, referente ao Projeto de Lei nº. 108, nesta Casa tramitou com o nº. 439/2004, que “Altera a Lei Municipal nº. 617, de 05 de julho de 2001, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 07 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Handwritten signature

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 439/2004 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro passado, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 439/2004 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 415/2004, encaminhado através do Ofício GPC nº. 458/2004 da presente data.

Ibiúna, 08 de dezembro de 2004.

Large handwritten signature

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo